**PARECER JURÍDICO**

REFERÊNCIA: VETO Nº 01/2021, PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/21 QUE ORIGINOU O AUTÓGRAFO Nº  6.482/2021, NAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS EMENDAS DE Nº 1 E 2. (PPA 2022 A 2025).

Esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre o veto parcial ao autógrafo nº 6.482/2021, posto que tal matéria obrigatoriamente deve ir a Plenário para deliberação.

Quanto ao regramento jurídico sobre o veto, embora tenha tratamento constitucional, legal e pela Lei Orgânica Municipal, basta citarmos o Regimento Interno da Câmara Municipal, o qual sintetiza toda essa regulamentação:

*Art. 14 Ao Presidente da Câmara compete, privativamente:*

*...*

*II - DAS ATIVIDADES LEGISLATIVAS:*

*...*

*m) incluir na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sempre que tenha sido esgotado o prazo previsto para sua apreciação, os Projetos de Lei de iniciativa do Executivo submetidos à urgência, e os vetos por este apostos;*

*n) promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;*

*Art. 225 Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá receber comunicação motivada do aludido ato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de, não o fazendo neste prazo, considerar-se-á tacitamente sancionado o projeto e promulgado pelo Presidente da Câmara.*

*§ 1º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

*§ 2º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.*

*§ 3º As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de 15 (quinze) dias para manifestarem-se sobre o veto.*

*§ 4º Se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação não se pronunciar no prazo indicado, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia da Sessão imediata, independentemente de Parecer.*

*§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.*

*§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto, se necessário.*

*§ 7º O veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara em uma só discussão e votação.*

*§ 8º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 6º, o veto será incluído, obrigatoriamente na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.*

*§ 9º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão encaminhadas ao Chefe do Executivo para promulgação, em 48 (quarenta e oito) horas.*

*§ 10 Esgotado o prazo do parágrafo anterior sem que o Prefeito tenha promulgado a lei, caberá ao Presidente da Câmara fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.*

*§ 11 O prazo previsto no parágrafo 6º não corre nos períodos de recesso da Câmara.*

*Art. 226 Serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara:*

*I - os Decretos Legislativos;*

*II - as Resoluções,*

*III - as leis que tenham sido sancionadas tacitamente;*

*IV - as leis cujo veto, total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara e que não foram promulgadas pelo Prefeito.*

Em síntese, no presente caso de veto parcial, foi abrangido o texto das Emendas n° 01 e 02 - Modificativas ao Projeto de Lei Complementar n° 06/2021, como se pode analisar do ***OF DSE N****°* ***133/2021,*** justificando-se *por razões de ordem constitucional e de interesse público:*

 *O veto à* ***EMENDA 01*** *em questão se justifica, pois segundo os órgãos técnicos da Prefeitura, essa emenda implica em aumento de despesa, pois não há previsão orçamentária específica para construção de abrigos padronizados junto a Unidade Executora* ***02.12.10 - Fundo de Apoio ao Transporte Coletivo)****,*

 *Outra questão importante também é que não sendo possível a execução pela* ***U.E.******02.12.10 - Fundo de Apoio ao Transporte Coletivo*** *em sua totalidade ou parcialmente, a emenda nº 01, determina a utilização dos recursos alocados junto a* ***U.E. 02.12.06 – Departamento de Engenahria de Tráfego, AÇÃO n.º 2007 – Manutenção da Estrutura Administrativa****, ocorre que dentro dessa* ***AÇÃO n.º 2007****, estão consignados recursos voltados a Folha de Pagamento no montante de* ***R$ 831.000,00****, valor esse corresponde a mais de 80,00% da dotação orçamentária ali alocada****,******assim, para que a referida emenda no valor de R$ 500.000,00 possa ser cumprida, implicará em aumento de despesa.***

*Por último e também de suma importância, na justificativa para incorporação da emenda n.º 01 às peças de planejamento, os vereadores autores, citam como fonte de recurso para cobertura das despesas, Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Wellington Moura, emenda parlamentar essa não recepcionada pela área financeira do município, até a presente data, pois segundo normativas estabelecidas pelo TCESP - Tribunal de Contas Estado São Paulo, as emendas parlamentares individuais carecem de escrituração contábil em* ***Fonte de Recurso*** *específica, conforme* ***Plano de Contas 2021 AUDESP****,**o que descaracteriza a alegação de utilização do recurso em fim diverso. Cabe salientar, mesmo que a citada emenda fosse recepcionada ainda no exercício de 2021, essa não faria parte das previsões para o PPA 2022-2025 e LDO 2022.*

 *O veto à* ***EMENDA 02,*** *também em aumento de despesa, nota-se na referida emenda, pois junto a* ***U.E. 02.34.03 – Departamento de Convênios e Contratos de Repasse****,* ***AÇÃO n.º 2007****, estão alocados os recursos voltados a Folha de Pagamento no montante de* ***R$ 155.000,00****, valor esse correspondente a mais de 60,00% da dotação orçamentária ali alocada, assim, para que a referida emenda no valor de R$ 245.500,00 possa ser cumprida,* ***implicará em aumento de despesa.***

 *Outro ponto importante a ser colocado é que as atribuições da* ***U.E 02.34.03 – Departamento de Convênios e Contartos de Repasse*** *referem-se a**atividade-meio, ou seja captação recursos estaduais e ou federais, sendo atribuição da* ***U.E. 02.07.02 – Departamento de Esportes****,* ***AÇÃO n.º 1003 (Construção Praças Esportivas)*** *e* ***n.º 2011 (Manutenção de Praças Esportivas)*** *a consecução da atividade-fim, neste caso, construção academias ao ar livre.*

 *A* ***U.E. 02.07.03 – Fundo Municipal de Esportes****, de acordo com o que preceitua a Lei Municipal n.º 3657/1997 em seu artigo 4º, não se presta a essa finalidade de construção ou manutenção preventiva ou corretiva de praças esportivas, não servindo, portanto, como alternativa aos itens 1,2,3.*

***Outro ponto importante de se destacar é que houve inversão*** *Verifica-se também que houve inversão nos anexos das emendas 01 e 02:*

*►o anexo III refere-se ao PPA 2022-2025, mas a modificação proposta comtempla somente o exercício de 2022.*

*►o anexo VI refere-se a LDO 2022, mas as modificações propostas estendem-se aos períodos de 2022 e 2023 (plurianual).*

*Diante de todo o exposto, as alterações propostas afrontam o artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, pois:*

1. *Não se encontram compativeis com as peças de planejamento (PPA e LDO); (inciso I)*
2. *Recursos orçamentários que servirão de cobertura, estão relacionados à dotação de pessoal; (inciso II)*
3. *Não estão relacionadas a correção de erros ou omissões.*

 *Diante do acima exposto e acatando-se a manifestação técnica apresentada pela Secretaria Adjunto de Assuntos da Fazenda, bem como parecer jurídico, emitido pela Procuradoria do Município, e que por tal razão, o veto se impõe nos termos do § lº do art. 38 da Lei Orgânica Municipal.*

Conjuntamente ao veto, foi anexado parecer jurídico da Procuradoria do Município apontando referidos vícios,

Diante de todo o fundamentado, o parecer jurídico desta Procuradoria é no sentido de concordar com o veto parcial proferido pelo Prefeito Municipal, entendendo que tal veto possui acertada fundamentação jurídica, não só respaldada na Constituição Federal, como também na jurisprudência.

Cumpre informar que o prazo para apreciação do veto não corre no recesso legislativo, conforme se interpreta do artigo 38, mais especialmente seu parágrafo 4º, da Lei Orgânica, combinado com o que estabelece o artigo 225, parágrafos 6º e 11 do Regimento Interno:

*LEI ORGÂNICA:*

*Art. 38 Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o enviará ao Prefeito, que, concordando, o sancionará e o promulgará.*

*§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto, sob pena de, não o fazendo neste prazo, ser o projeto considerado tacitamente sancionado, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara Municipal dentro de 5(cinco) dias, sob pena de responsabilidade.*

*...*

*§ 4º Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de 30 (trinta) dias de seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Se o veto não for apreciado neste prazo, será ele incluído, obrigatoriamente, em ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado, até que se ultime a votação.* ***O prazo previsto neste parágrafo não corre nos períodos de recesso da Câmara.***

*§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.*

*REGIMENTO INTERNO:*

*Art. 225 ...*

*§ 5º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento na Secretaria da Câmara.*

*§ 6º O Presidente convocará Sessões Extraordinárias para discussão do veto,* ***se necessário****.*

***§ 11 O prazo previsto no parágrafo 6º não corre nos períodos de recesso da Câmara.***

Diante de todo o fundamentado, o parecer jurídico desta Procuradoria, praticamente adota os fundamentos do Executivo, no sentido de concordar com o veto parcial proferido pelo Prefeito Municipal, entendendo que tal veto possui a acertada fundamentação jurídica, pois as emendas nº 01 e 02 infringem o artigo 166, § 3º, incisos I e II da Constituição Federal, por falta de compatibilidade com as peças de planejamento (PPA e LDO) e pelo fato de os recursos orçamentários que servirão de cobertura, estarem relacionados à dotação de pessoal.

Portanto, o veto deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Este o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 16 de setembro de 2021.

PAULO ANTONIO CORADI FILHO

Procurador Legislativo

OAB-SP 253.716